Projeto de Lei nº:108/2023

Relator: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino que *"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de Ônibus' de Natal e dá outras providências".*

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 108/2023, de autoria do Vereador Chagas Catarino que *"Dispõe sobre a instituição do Programa 'Adote um Ponto de Ônibus' de Natal e dá outras providências".*

O projeto *sub examine* possui 8 (oito) artigos.

Conforme certidão de fls. 08, emitida pelo setor legislativo, foi identificada a existência da **Lei nº 7.209/2021 que "*Dispõe sobre a instituição***

***do Programa 'Adote um Ponto de Ônibus' de Natal e dá outras providências*", publicada no Diário Oficial do município em setembro de 2021. Segue o texto da lei:**

"LEI N° 7.209 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021 Institui o Programa Municipal "Adote um Ponto de Ônibus" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições; Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal "Adote um Ponto de ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de paradas de ônibus no município de Natal/RN. Parágrafo único. Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de Acessibilidade.

Art.2° O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1° No "Termo de Cooperação", constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 40 (quarenta) dias para seu término.

§ 2° Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3° Para cada ponto de parada de ônibus, haverá autorização específica.

Art. 3° A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará a disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo programa e os modelos padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4° VETADO. Parágrafo único: VETADO I - VETADO. II - VETADO. III - VETADO. IV - VETADO. V -VETADO. VI - VETADO.

Art. 5° Poderão ser celebrados parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do programa.

Art. 6º A concessão terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado mediante requerimento próprio. Parágrafo único. VETADO.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Tempo de Cooperação".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 29 de setembro de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS Prefeito"

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – <u>ANÁLISE:</u>

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando os autos, identifico que o projeto em análise possui materia

identica a Lei 7.209/2021. Assim, ante a identidade do objeto das proposições, a prejudicialidade de que trata o artigo 166, I do Regimento interno desta Casa Legislativa deve ser aplicada. O dispositivo regimental dispõe o seguinte:

> Art. 166. O Presidente considerará **prejudicada a proposição que:**
>
> I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria **haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;**

Nesse sentido o art. 59, VI também do Regimento Interno desta Casa prevê que a Comissão ao tomar conhecimento do tramite de proposição idêntica a outra proporá ao Presidente da Câmara a sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade:

> Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, **os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**
>
> (...)
>
> **VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;**

Ressalta-se, por fim, que esta analise restringiu-se ao aspecto formal do

texto do Projeto de Lei apresentado, não sendo feitas quaisquer ponderações sobre o conteúdo material, já que se impõe a incidência dos arts. 59, VI e 166, I do Regimento Interno desta Casa.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei, ante a sua **prejudicialidade.**

É como voto.

Natal, 21 de junho de 2023.

Nina
Vereadora - PDT